

A COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO NOS PROCESSOS JULGADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO NOS ANOS DE 2017 E 2018

*WORK RELATED ACCIDENT REPORT IN TRIED CASES OF SÃO PAULO COURT OF
JUSTICE IN 2017 AND 2018*

Dalton Tria Cusciano¹
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Resumo:

O mercado laboral brasileiro registrou em 2021, conforme o último Anuário Estatístico da Previdência Social disponível, 536.174 acidentes de trabalho, o que motivou este artigo a identificar o índice de subnotificação existente nas ações acidentárias de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença impetradas em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) julgadas de forma favorável ao segurado pelas 16^o e 17^o Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) nos anos de 2017 e 2018, nas quais expressamente se indicava a ausência de emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT). Para tanto, foram analisados 3.123 acórdãos por meio de análise jurisprudencial. A hipótese de que a subnotificação estava presente em mais da metade dos casos em que expressamente se afirmava que não constava a CAT foi confirmada, diante da concessão judicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em, respectivamente, 62% e 69% dos casos. O artigo ainda analisou a importância dada pelos julgadores à CAT enquanto meio de prova por meio da análise das decisões, concluindo o artigo pela necessidade de revisão do atual modelo da Comunicação de Acidente de Trabalho de modo a diminuir as subnotificações.

Palavras-chave:

Comunicação de Acidente de Trabalho. Subnotificação. Judicialização.

Abstract:

According to data from the latest available Social Security Statistical Yearbook, the Brazilian labor market registered 536.174 occupational accidents in 2021. Given this scenario, this article measured the percentage of underreporting existing in judicial actions for disability and sickness benefits filed against the National Social Security Institute (INSS) judged by the 16th and 17th Chambers of Public Law of the São Paulo Court of Justice (TJSP) in the years 2017 and 2018, through the analysis of the existence or mention of the issuance of the Work-Related Accident Report. For this purpose, 3,123 judgments were analyzed, using the jurisprudential analysis. The hypothesis that underreporting was present in more than half of the cases in which Work-Related Accident Report was not included was confirmed, in view of the judicial granting of disability retirement and sickness benefit in, respectively, 62% and 69% of lawsuits in which the Work-Related Accident Report (CAT) was not expressly included. The article also verified the importance given by the judges to CAT as an evidence was contemplated by analyzing the decisions, concluding the article by the need to revise the current model of the Work-Related Accident Report aiming to diminish sub notification.

Keywords:

Work-Related Accident Report. Sub notification. Judicialization.

1. INTRODUÇÃO

¹ Pós-doutorado em Direito e Tecnologia pelo *Mediterranea International Centre for Human Rights Research* da *Università degli Studi Mediterranea di Reggio Calabria*. Doutor em Administração Pública e Governo, com reconhecimento do grau de Doutor pelo DGES/Portugal. Mestre em Direito e Desenvolvimento (aprovado com distinção) e Bacharel em Direito, todos pela FGV/SP. Exerce a função de Corregedor na Fundacentro/Ministério do Trabalho e de Professor Universitário de cursos de graduação e pós-graduação (lato e stricto sensu).

Na data de 30 de julho de 2019 foi publicada, no Diário Oficial da União, a portaria nº 917² para constituir Grupo de Trabalho para revisar a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, instituída por meio do Decreto nº 7.602, de 7 de novembro de 2011³. A revisão em andamento tem por base determinados princípios orientadores, como a compatibilização de normas de proteção do trabalhador com os princípios da livre iniciativa e livre exercício de atividade econômica, a efetividade e a eficácia das ações, a compatibilidade dos marcos regulatórios brasileiro e internacionais, o embasamento técnico e científico, dentre outros.

Todo o aparato normativo que orbita as normas de saúde e segurança do trabalho, bem como diversas regras atinentes à Seguridade Social passaram a ser revistas e modificadas, algumas de forma apressada e pouco dialogada, outras com maior participação e embasamento técnico e científico. Todavia, não constou no debate até o momento, estudos que debatessem formas de reforçar a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), visando a redução da subnotificação.

O cenário existente no país sob o prisma acidentário e normativo permite inferir que há uma significativa subnotificação dos acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho, o que fortalece a tese de que as vítimas dos infortúnios trabalhistas recorrerão ao Poder Judiciário para, de algum modo, ser amparadas pela Seguridade Social, principalmente no tocante aos benefícios acidentários.

Segundo dados do Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho (2019), que tem por base os dados do INSS, no período de 2012 a 2018, foram registrados por meio da emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho 4.503.631 (quatro milhões, quinhentos e três mil seiscentos e trinta e um) acidentes laborais, dos quais 16.455 (dezesesseis mil quatrocentos e cinquenta e cinco) fatais. Foram perdidos 351.796.758 (trezentos e cinquenta e um milhões setecentos e noventa e seis mil setecentos e cinquenta e oito) dias por afastamentos do trabalho decorrentes de acidentes laborais.

Apesar dos números acima apresentados, a reforma trabalhista aprovada por meio da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017⁴, oportunidade ímpar para incentivar a redução de

²BRASIL. **Portaria nº 917, de 30 de julho de 2019**. Dispõe sobre a criação de grupo de trabalho para revisão da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho/pt-br/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-portarias/2019/portaria_seprrt_917_-_pnsst.pdf>. Acesso em: 20 jun.2023.

³BRASIL. **Decreto nº 7.602, de 7 de novembro de 2011**. Dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7602.htm>. Acesso em: 20 jun.2023.

⁴BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, por meio de alterações legislativas como uma nova fórmula de cálculo do Risco de Acidente de Trabalho (RAT), trouxe apenas 03 (três) menções ao termo “acidente de trabalho”, enunciando: a) o afastamento por motivo de acidente de trabalho é computado como tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade; b) a impossibilidade de supressão, pelo empregador, do seguro contra acidentes de trabalho; e c) a instrução, a cargo do empregador, de maneira expressa e ostensiva, a seus empregados, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho.

Dessas 03 (três) menções, a primeira em nada reduz o acidente de trabalho, pois versa apenas sobre um direito já existente, dado que o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991⁵ já garantia a estabilidade, pelo prazo de 12 (doze) meses em casos de acidente de trabalho e já havia a contagem do período usufruído com auxílio-doença para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

A segunda menção ao termo acidente de trabalho visa confirmar a obrigação do empregador em recolher o seguro contra acidentes de trabalho, seguro esse integrado a Previdência Social desde 1967 no Brasil, por meio da Lei nº 5.316, de 14 de setembro⁶.

Apenas a terceira menção tem alguma relação com a tentativa de reduzir acidentes e doenças relacionadas ao trabalho no Brasil. Todavia, a legislação apenas repete fórmula já utilizada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977⁷, em seu artigo 157, que assevera:

Artigo 157 – Cabe às empresas:

I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II – instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; [...]

Consequentemente, a reforma trabalhista aprovada em 2017 em nada inovou no tocante aos acidentes e doenças relacionadas ao trabalho. Assim, pode-se afirmar que até o momento não foi elaborada nem implantada nova forma de enfrentar o alto número oficial de acidentes de trabalho, devendo-se ressaltar que os dados apresentados pelo Anuário Estatístico da

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 20 jun.2023.

⁵ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 20 jun.2023.

⁶ BRASIL. **Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967**. Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5316.htm> Acesso em: 20 jun.2023.

⁷ BRASIL. **Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977**. Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6514.htm>. Acesso em: 20 jun.2023.

Previdência Social, no ano de 2013, no total de 717.911 (setecentos e dezessete mil novecentos e onze) acidentes divergem dos dados encontrados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que, em parceria com o Ministério da Saúde, realizou junto à Pesquisa Nacional por Amostra Domiciliar (PNAD) o suplemento da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), registrando 4.948.000 (quatro milhões novecentos e quarenta e oito mil) acidentes de trabalho.

Tal diferença decorre do fato de que as bases de dados utilizadas pelos institutos IBGE e INSS e a forma de coleta dos mesmos são distintas, mas, independentemente da diferença de resultados encontrada, o número de trabalhadores afetados negativamente em sua saúde, pelo trabalho, é considerável, o que por si só já demandaria a realização de um estudo como o atual.

Diante desse cenário, entendeu-se necessário identificar a ocorrência de subnotificações, com a ausência de emissão de Comunicados de Acidentes de Trabalho em processos judiciais nos quais havia sido concedido o benefício acidentário em segunda instância.

Por isso, optou-se por ter como recorte geográfico o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, considerado, em âmbito estadual, o maior tribunal do Brasil em número de processos, jurisdicionados e agentes públicos, além de contar com 02 (duas) Câmaras especializadas em acidentes de trabalho, ou seja, que julgam exclusivamente esse tema: a 16ª e 17ª Câmaras de Direito Público.

O recorte temporal realizado incidiu sobre os anos de 2017 e 2018, último biênio no qual os dados estavam completos, ou seja, todos os processos julgados já estavam disponíveis no sistema eletrônico do Tribunal, permitindo a realização de análises e comparações.

A pergunta que norteou este artigo foi: Qual o índice de subnotificação existente nas ações acidentárias de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença impetradas em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) julgadas de forma favorável ao segurado pelas 16ª e 17ª Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) nos anos de 2017 e 2018?

O pressuposto deste artigo é que a maioria – entendida como mais da metade – dos acórdãos que relataram expressamente a ausência de Comunicação de Acidente de Trabalho, acabaram por conceder os benefícios acidentários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

O artigo traz contribuição inovadora diante da escassa produção de estudos na academia nacional que buscaram mapear a presença da Comunicação de Acidente de Trabalho nos processos judiciais e a sua importância como prova no processo.

O objetivo geral do trabalho foi o de encontrar o índice de subnotificação existente nas ações acidentárias de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença impetradas em face do

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) julgadas de forma favorável ao segurado pelas 16ª e 17ª Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) nos anos de 2017 e 2018, nas quais expressamente se indicava a ausência de emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho.

A metodologia empregada no trabalho para mensurar o índice de subnotificação foi a de análise jurisprudencial, consistente na coleta dos acórdãos proferidos pelos julgadores das 16ª e 17ª Câmaras de Direito Público, que têm competência específica para julgar apenas as lides acidentárias nos anos de 2017 e 2018.

Para concretizar o ora posto, foi realizada uma pesquisa no site do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), por meio da utilização da plataforma virtual disponibilizada em endereço eletrônico⁸: No campo “ementa” da plataforma virtual, foram utilizados, de forma separada e em pesquisas individualizadas, os termos “aposentadoria por invalidez” e “auxílio-doença”, escolhendo, no campo “classes”, os itens reexame necessário, apelação e reexame necessário/apelação. No campo “órgão julgador”, foram escolhidas, de forma separada e individualizadas, as 16ª e 17ª Câmaras de Direito Público. Por fim, no campo “data de julgamento”, foram inseridos os anos de 2017 e 2018.

Os resultados encontrados foram filtrados de acordo com sua pertinência temática, excluindo-se as ações de execuções, as conversões dos julgamentos em diligência, as remessas dos processos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os processos redundantes, ou seja, que apareciam mais de uma vez no período pesquisado e os processos que não guardavam correlação com o assunto pesquisados.

Todos os acórdãos encontrados referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez foram analisados e tabulados tanto da 16ª quanto da 17ª Câmara de Direito Público.

Vale ressaltar que todas as ementas encontradas na pesquisa dos termos auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez acidentária foram analisadas de modo a se identificar corretamente os casos com real pertinência temática, uma vez que o TJSP classifica todos os acórdãos envolvendo benefícios acidentários como “auxílio-acidente” no campo assunto. Essa forma de classificação feita pelo Tribunal de Justiça de São Paulo dificulta a realização de pesquisas empíricas, impondo, pelo menos para este artigo, a necessidade de filtragens manuais.

2. DESENVOLVIMENTO

⁸A plataforma utilizada foi a seguinte: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>>.

O artigo 19 da Lei 8.213/1991⁹, com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015, estabelece que o acidente do trabalho é:

o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Percebe-se pela leitura do artigo 19 supracitado que, para a caracterização do acidente de trabalho, faz-se necessária à sua ocorrência no exercício da atividade laboral e o nexo causal entre o acidente e a lesão. Caso o segurado tenha sofrido o acidente laboral e porventura tenha concorrido para a ocorrência desse acidente, tal fato não afasta o direito ao benefício acidentário, dado que a Constituição Federal adotou a teoria do risco social, importando a existência de culpa ou não do segurado no acidente apenas para aferição da eventual indenização civil a ser suportada pelo empregador.

A teoria do risco social aponta que compete à sociedade assegurar o sustento do indivíduo vitimado por uma incapacidade laborativa em razão do princípio da solidariedade e da responsabilidade objetiva, na qual não se discute a existência de dolo ou culpa e sim se houve ou não o acidente e a incapacidade.

A teoria do risco social abarcada pela Constituição Federal de 1988¹⁰ se opôs à teoria do risco profissional, também chamada de teoria do risco, pela qual o empregador assumia todos os riscos inerentes à sua atividade econômica, o que compreendia os danos causados por sua atividade, pelos meios de produção utilizados, envolvendo até os danos causados por seus prepostos. Matia Persiani (2008, p. 196) sintetiza o risco profissional.

Quando foi instituído, o fundamento da tutela contra os acidentes de trabalho, a qual era e ainda é financiada por contribuições que são encargos exclusivos dos empregadores, foi individualizado no princípio do risco profissional. Os empregadores que expõem os seus dependentes ao risco do acidente, na medida em que tiram vantagem da atividade laboral que eles desenvolvem em seu interesse, devem suportar também, com o pagamento dos prêmios, as consequências negativas da ocorrência de tal risco.

No tocante aos segurados, o próprio texto do artigo 19 da Lei nº 8.213/1991 aponta quem pode usufruir dos benefícios, no caso em tela, empregados e trabalhadores avulsos (artigo 11, incisos I e VI), além dos segurados especiais (inciso VII do artigo 11), sendo eles: seringueiros,

⁹ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 20 jun.2023.

¹⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 20 jun.2023.

extrativistas e pescadores artesanais, seus cônjuges e filhos – ou equiparados a estes – maiores de 16 anos, desde que essas atividades desempenhadas sejam o principal meio de vida e que o grupo familiar atue em conjunto nessa atividade econômica, ou seja, que o regime seja de economia familiar.¹¹ Os produtores, ainda que na condição de proprietários, usufrutuários, possuidores, assentados, parceiros ou meeiros outorgados, comodatários ou arrendatários rurais, que explorem atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais também são enquadrados como segurados especiais.

Deve-se registrar que não basta a ocorrência do acidente de trabalho para se fazer jus ao benefício acidentário pago via Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sendo necessária a ocorrência de perturbação funcional ou lesão corporal que gere o óbito ou a perda ou redução, de forma permanente ou temporária, da capacidade laboral do segurado e que exista nexos causal entre o acidente e o dano provocado.

Além do acidente de trabalho, entendido como o evento súbito, externo, violento e relacionado à atividade laboral, a legislação infraconstitucional, por meio do artigo 20 da Lei nº 8.213/1991, entendeu por equiparar ao acidente de trabalho:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

[...]

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

O supracitado artigo 20 versa acerca das doenças ocupacionais, distribuídas em doença profissional (inciso I) e doença do trabalho (inciso II), equiparadas ao acidente de trabalho, mas com a distinção de que essas decorrem de um processo lento e gradual de degeneração, muitas vezes imperceptível, que traz, no entanto, as mesmas consequências danosas do acidente laboral, culminando na morte ou na perda/redução da capacidade laboral do obreiro. Essas doenças surgem em virtude da interação com agentes nocivos biológicos, químicos ou físicos ou como resultado da atuação inadequada no trabalho diante da ausência ou insuficiência de condições mínimas para o seu desempenho.

¹¹ Lei 8.213/1991: Artigo 11º, § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

As doenças profissionais relacionam-se com o tipo de atividade e a função desempenhada, devendo-se provar o nexo causal existente entre o agente patogênico previsto no Anexo II do Decreto nº 3.048/99¹² com o exercício da atividade e o desenvolvimento da doença. Como exemplo de doenças profissionais, temos o saturnismo, que decorre da intoxicação provocada pelo chumbo, e a silicose, decorrente do contato com a sílica. A lista prevista no Anexo II do Decreto nº 3.048/99 é exemplificativa, ou seja, reconhecida a causalidade com doença não listada pela previdência social, o segurado fará jus ao benefício, independentemente da sua previsão na lista.

Já a doença do trabalho é desencadeada em função das condições nas quais o trabalho é desenvolvido, como, por exemplo, desempenho de função profissional com postura inadequada, excesso de movimentos repetitivos ou presença de ruído excessivo, também existindo rol indicativo no Anexo II do Decreto nº 3.048/99. Logo, a doença do trabalho, em regra, não apresenta relação imediata de causa e efeito, sendo esse o caso da disacusia (surdez) que pode decorrer pelo trabalho durante anos em ambiente laboral ruidoso e pode atingir diversas profissões como professores do ensino infantil, metalúrgicos, serralheiros, operadores de britadeira, dentre outras.

O parágrafo primeiro do artigo 20 da Lei nº 8.213/1991 aduz que não são consideradas como doenças do trabalho a “doença degenerativa, a inerente a grupo etário, a que não produza incapacidade laborativa e a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva”. Nessa última hipótese, caso se comprove que a doença endêmica decorre da exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho, a mesma poderá ser enquadrada como doença laboral.

O critério legal para a definição da relação entre o adoecimento incapacitante e as condições de trabalho decorre do nexo técnico previdenciário que pode ser de 03 (três) espécies.

O primeiro é o nexo técnico profissional ou do trabalho, baseado nas junções de patologias e de exposições ocupacionais conforme a profissiografia do segurado, constantes das listas A e B do anexo II do Decreto nº 3.048/99.

Já a segunda espécie é o nexo técnico por doença equiparada a acidente de trabalho ou nexo técnico individual, utilizado nos casos de acidentes de trabalho típicos ou de trajeto, assim como de condições especiais nas quais o trabalho é realizado.

¹² BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em: 20 jun.2023.

Por fim, tem-se o nexó técnico epidemiológico previdenciário (NTEP) constante da lista C do anexo II do Decreto nº3.048/99 e utilizado na hipótese de significância estatística da combinação entre a entidade mórbida geradora da incapacidade e a atividade econômica da empresa na qual o segurado encontra-se vinculado.

O principal instrumento para a comprovação do nexó individual é a apresentação da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) pelo segurado no instante da perícia médica previdenciária. Já em relação aos nexos técnicos profissional e epidemiológico, a comprovação decorre dos aspectos coletivos de adoecimento e está sujeita à indicação do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI) da autarquia previdenciária, no caso o INSS.

A classificação do tipo de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), se CAT inicial, CAT reabertura ou CAT comunicação de óbito, decorre do Manual de Instruções para o preenchimento da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) do INSS.

Os acidentes de trabalho são comunicados ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) por meio da CAT, a qual deve ser preenchida pela pessoa jurídica responsável pelo empregado e registrada junto ao INSS até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência, ainda que tal acidente não gere o afastamento do obreiro das suas atividades ordinárias.

Nos casos em que o acidente de trabalho acarreta o óbito do trabalhador, a autoridade policial competente também deverá ser comunicada, o que deve ocorrer de forma imediata. Caso a pessoa jurídica não faça a comunicação, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, o que pode ocorrer a qualquer tempo.

A formalização por outra entidade que não a pessoa jurídica obrigada não a exime das sanções legais, especialmente da multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social em caso de não comunicação do acidente de trabalho. Como o INSS aceita o documento a qualquer tempo, o número de acidentes de trabalho pode oscilar em séries históricas.

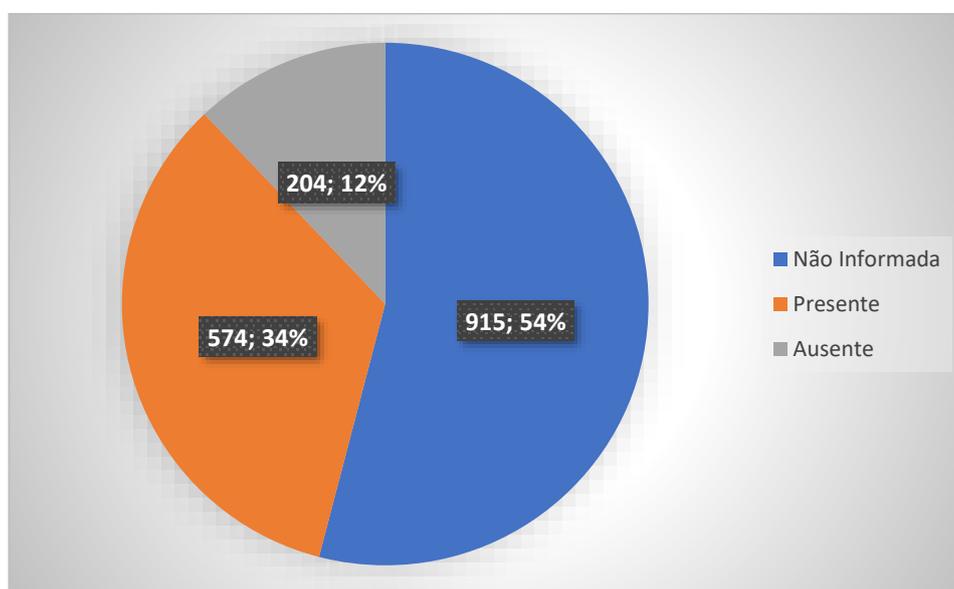
3. RESULTADOS

Foram analisados 1.693 acórdãos referentes ao benefício do auxílio-doença acidentário e 1.430 acórdãos referentes ao benefício da aposentadoria por invalidez acidentária, todos julgados entre 2017 e 2018 pelas 16ª e 17ª Câmaras de Direito Público do TJSP.

Registra-se que todos os gráficos elaborados no presente artigo foram feitos com base nos dados coletados pela pesquisa realizada e já descrita no campo da metodologia.

No tocante ao benefício do auxílio-doença acidentário 574 acórdãos (34% do total) afirmaram expressamente que a CAT constava dos autos enquanto outros 204 acórdãos (12% do total) expressamente afirmaram que a CAT não constava dos processos, sendo que em 915 acórdãos (54% do total) não havia qualquer informação sobre a emissão ou não da CAT, conforme se observa do gráfico abaixo:

Gráfico 01: Análise dos acórdãos referentes ao benefício do auxílio-doença julgados entre 2017 e 2018 pelas 16ª e 17ª Câmaras de Direito Público do TJSP no tocante à CAT

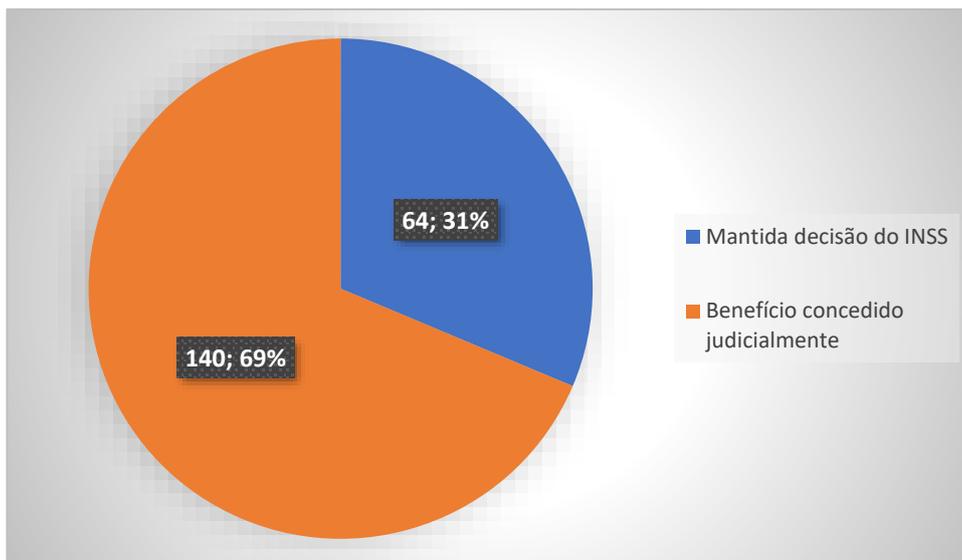


Fonte: Elaboração Própria

Quando se aprofunda a análise dos acórdãos nos quais a CAT não consta explicitamente dos autos e se correlaciona essa informação com a reversão da decisão negativa do INSS de concessão do benefício do auxílio-doença acidentário pelo TJSP, temos que o TJSP concede o benefício em 69% (sessenta e nove por cento) dos casos, mesmo expressamente não constando a CAT nos autos do processo.

Consequentemente, apesar da importância legal da CAT, a presença da mesma não se afigura como um elemento determinante para a concessão do benefício do auxílio-doença acidentário, servindo como mero reforço da comprovação do nexa causal, conforme se depreende da análise qualitativa dos acórdãos.

Gráfico 02: Processos em que a CAT expressamente não consta e o total de reversão e manutenção das decisões do INSS pelas 16ª e 17ª Câmaras do TJSP



Fonte: Elaboração própria

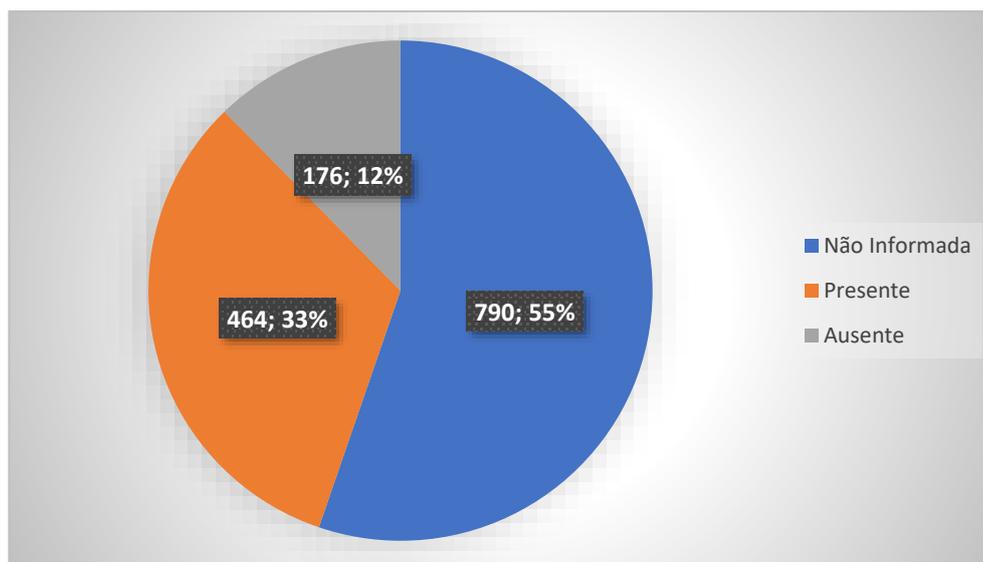
Pode-se afirmar que no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, no tocante ao benefício do auxílio-doença acidentário, houve uma subnotificação de no mínimo 13% (treze por cento) dos casos.

Esse número deriva do fato que em 140 (cento e quarenta) acórdãos de um total de 1.119 (mil cento e dezenove) – soma dos casos em que não há informação com os casos em que a CAT não consta – o benefício foi concedido judicialmente.

Assim, pressupõe-se hipoteticamente que se em todos os outros acórdãos que não constasse a CAT e a decisão do INSS fosse mantida, teríamos confirmado um percentual de subnotificação de, no mínimo, 13% (treze por cento).

Já no tocante ao benefício da aposentadoria por invalidez acidentária nos anos de 2017 e 2018, os acórdãos estudados da 16ª e 17ª Câmaras de Direito Público do TJSP indicaram o que se observa no gráfico abaixo:

Gráfico 03: Análise dos acórdãos referentes ao benefício da aposentadoria por invalidez acidentária julgados entre 2017 e 2018 pelas 16ª e 17ª Câmaras de Direito Público do TJSP no tocante a CAT.



Fonte: Elaboração própria

Percebe-se dos dados consolidados que, no tocante ao benefício da aposentadoria por invalidez acidentária, os acórdãos em 55% (cinquenta e cinco por cento) dos casos não fazem qualquer menção à Comunicação de Acidente de Trabalho, em 12% (doze por cento) dos casos, ela não consta expressamente dos autos e consta expressamente a sua existência em 33% (trinta e três por cento).

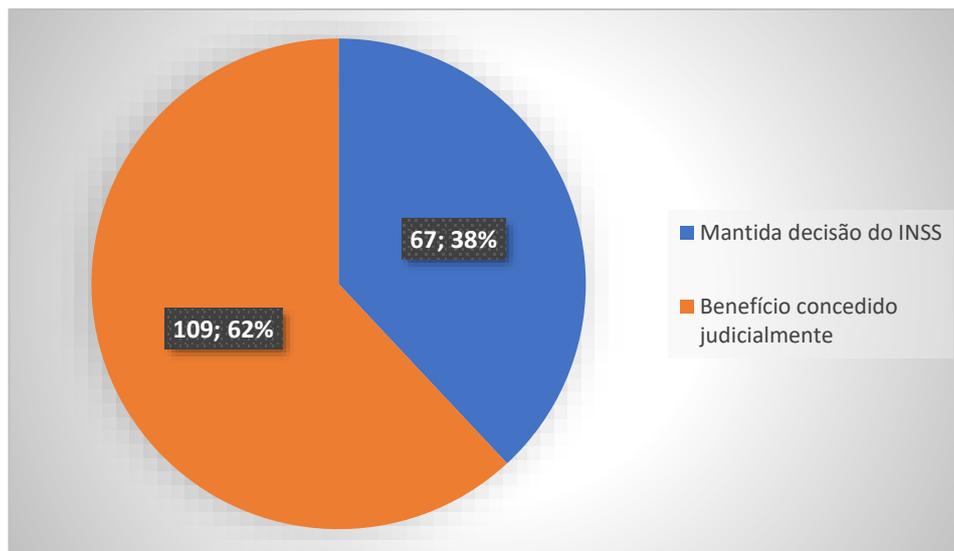
Quando se aprofunda a análise dos acórdãos nos quais a CAT expressamente não consta dos autos e se correlaciona essa informação com a reversão da decisão negativa do INSS de concessão do benefício da aposentadoria por invalidez acidentária pelo TJSP, temos que em 62% (sessenta e dois por cento) dos casos o TJSP concede o benefício, mesmo expressamente não constando a CAT nos autos do processo.

Consequentemente, apesar da importância legal da CAT, a presença da mesma não se afigura como um elemento determinante para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez acidentária, servindo como mero reforço da comprovação do nexo causal, conforme depreende-se da análise qualitativa dos acórdãos.

Esse achado é idêntico ao encontrado quando da análise da presença ou ausência de manifestação sobre a CAT nos acórdãos relativos ao benefício do auxílio-doença acidentário.

O gráfico abaixo indica claramente o percentual de processos em que a CAT expressamente não consta e o total de reversão e manutenção das decisões do INSS pelas 16ª e 17ª Câmaras do TJSP:

Gráfico 04: Processos em que a CAT expressamente não consta e o total de reversão e manutenção das decisões do INSS pelas 16ª e 17ª Câmaras do TJSP.



Fonte: Elaboração própria

No tocante a subnotificação pode-se afirmar que no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, no tocante ao benefício da aposentadoria por invalidez acidentária, houve uma subnotificação de no mínimo 11% (onze por cento) dos casos.

Esse número deriva do fato que em 109 (cento e nove) acórdãos de um total de 966 (novecentos e sessenta e seis) – soma dos casos em que não há informação com os casos em a CAT não consta – o benefício foi concedido judicialmente.

Assim, se pressupõe hipoteticamente que se em todos os outros acórdãos não constasse a CAT e a decisão do INSS fosse mantida, teríamos confirmado um percentual de subnotificação de no mínimo 11% (onze por cento).

Alguns desembargadores que mencionavam as CATs em seus votos entendiam que “a concessão de benesse acidentária pode ser influenciada pela emissão de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho”, conforme posição do Desembargador Valdecir José do Nascimento integrante da 16ª Câmara de Direito Público, em acórdão datado de março de 2017, alertando o Desembargador, todavia, no mesmo processo que a CAT “descreve fatos por vezes inconsistentes”¹³.

A importância da CAT nos autos encontra-se no fato de ela poder comprovar, na opinião de alguns desembargadores, o nexos causal entre o acidente e as sequelas desenvolvidas, conforme se observa de trecho do voto do Desembargador Nazir David Milano Filho, pelo qual assevera ser “incontroverso o nexos de causalidade entre o infortúnio narrado na prefacial e o

¹³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo: AC 0003407-60.2012.8.26.0271, julgado pela 16ª Câmara de Direito Público. Relator: Des. Valdecir José do Nascimento, 14 de março de 2017. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo, 2017.

labor, notadamente diante da emissão da CAT (comunicação de acidente de trabalho)”.¹⁴ No mesmo sentido, encontra-se o voto do Desembargador Carlos Monnerat, afirmando que:

o nexa de causalidade, em que pese a dúvida relatada pelo vistor judicial – parece que apenas viu a forma de trabalho e não o acidente típico narrado na inicial – está devidamente comprovado por meio da CAT emitida pelo empregador.¹⁵

Contudo, outros Desembargadores, como o Desembargador Afonso Faro Júnior, integrante da 17ª Câmara de Direito Público, no processo 1043880-41.2015.8.26.0053, julgado em agosto de 2017, entendiam que¹⁶:

a CAT Comunicação de Acidente do Trabalho é apenas um documento que informa ao INSS uma ocorrência que o emitente entende preencher os requisitos para o reconhecimento da natureza acidentária, e cabe ao INSS, sempre, investigar tecnicamente o nexa entre o trabalho e o agrava.

No mesmo sentido, o Desembargador João Antunes dos Santos Neto asseverou que “o simples fato de haver comunicação de acidente do trabalho, ainda que emitida pelo empregador, por si só, não é elemento hábil a comprovar a origem acidentária da patologia”.¹⁷

O emissor da CAT apareceu em alguns acórdãos como um ponto relevante no valor probatório do documento, pois, se emitido pelo empregador ou por autoridade pública, como os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST), a CAT parecia ter maior valor probatório. Todavia, se emitida pelo próprio segurado, seus dependentes, ou o sindicato da categoria profissional, ela parecia ter menor valor, como pode se interpretar do seguinte trecho do voto do Desembargador João Antunes dos Santos Neto, ao enunciar que “a CAT de fls. 72 foi emitida pelo sindicato dos bancários e não pelo empregador, não havendo como se presumir o nexa etiológico”.¹⁸

O estabelecimento do nexa causal ou do nexa etiológico nos casos em que não existe a CAT nos autos pode ocorrer mediante a verificação da existência de uma concessão prévia pelo

¹⁴SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo: **RE 1023668-58.2014.8.26.0562**, julgado pela 16ª Câmara de Direito Público. Relator: Des. Nazir David Milano Filho, 10 de abril de 2018. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo, 2018.

¹⁵SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo: **AC 1000096-56.2017.8.26.0663**, julgado pela 17ª Câmara de Direito Público. Relator: Des. Carlos Monnerat, 27 de novembro de 2017. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo, 2017.

¹⁶SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo **AC 1043880-41.2015.8.26.0053**, julgado pela 17ª Câmara de Direito Público. Relator: Des. Afonso Faro Júnior, 15 de agosto de 2017. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo, 2017.

¹⁷SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo: **AC 1008165-31.2016.8.26.0625**, julgado pela 16ª Câmara de Direito Público. Relator: Des. João Antunes, 05 de junho de 2018. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo, 2018.

¹⁸SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo: **AC 1030135-05.2015.8.26.0114**, julgado pela 16ª Câmara de Direito Público. Relator: Des. João Antunes, 25 de julho de 2017. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo, 2017.

INSS de algum benefício acidentário, como bem indica o voto do Desembargador Nuncio Theophilo Neto, ao salientar que “quanto ao nexo causal, em que pese a ausência de CAT, houve a concessão de benefício acidentário, circunstância que evidencia o reconhecimento do liame de causalidade pelo INSS”.¹⁹

Assim, podemos afirmar que os meios tradicionais de estabelecimento do nexo causal são as CAT e a prévia concessão de algum benefício acidentário pelo INSS, cujo fato gerador tenha correlação com a demanda que será analisada pelo Poder Judiciário, posicionamento corroborado pelo Desembargador Afonso Faro Júnior.²⁰ Alguns Desembargadores, inclusive, entendem que “presume-se que o INSS reconhece o nexo causal ao conceder ao obreiro auxílio-doença acidentário”,²¹ afirmação essa feita pelo Desembargador Carlos Monnerat. No mesmo sentido, se posiciona o Desembargador João Negrini Filho, para quem “o nexo causal restou demonstrado pela concessão de auxílio-doença acidentário”.²²

De forma contrária, outros desembargadores defendem a impossibilidade de qualquer presunção, como o voto do Desembargador Luiz Felipe Nogueira, ao afirmar que “para concessão do benefício acidentário, não basta a comprovação da moléstia e da incapacidade laborativa, mas, também, do nexo etiológico, o qual, na hipótese dos autos, não restou configurado e não pode ser presumido”.²³

4. CONCLUSÃO

Ao se avaliar o conjunto normativo que regula o estabelecimento do nexo técnico, ficam evidenciados alguns fatores que dificultam seu estabelecimento dada sua disseminação por vários textos legais, especialmente a Lei nº 8.213/1991, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 31, de 10 de setembro de 2008 (IN nº 31), o Decreto nº 3048, de 6 de maio de 1999, e o Manual

¹⁹SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo: **AC 0049671-13.2012.8.26.0053**, julgado pela 17ª Câmara de Direito Público. Relator: Des. Nuncio Theophilo Neto, 15 de agosto de 2018. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo, 2018.

²⁰SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo: **AC 1038191-79.2016.8.26.0053**, julgado pela 17ª Câmara de Direito Público. Relator: Des. Afonso Faro Jr, 19 de setembro de 2017. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo, 2017.

²¹SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo: **AC 0004225-55.2016.8.26.0082**, julgado pela 17ª Câmara de Direito Público. Relator: Des. Carlos Monnerat, 17 de abril de 2018. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo, 2018.

²²SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo: **AC 0010682-85.2012.8.26.0586**, julgado pela 16ª Câmara de Direito Público. Relator: Des. João Negrini Filho, 13 de novembro de 2018. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo, 2018.

²³SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo: **AC 0008997-13.2009.8.26.0533**, julgado pela 16ª Câmara de Direito Público. Relator: Des. Luiz Felipe Nogueira, 08 de maio de 2018. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo, 2018.

de Instruções para o preenchimento da Comunicação de Acidente do Trabalho de maio de 1999 do INSS.

Ademais, quando se analisa idênticas situações pelas normas vigentes, conflitos normativos são percebidos, como a decorrente da alínea *c* do parágrafo 1º do artigo 20, da Lei nº 8.213/1991, que estabelece não ser considerado doença do trabalho a que não produza incapacidade laborativa. Logo, quando há contato entre o sangue de um profissional da saúde em decorrência de uma pequena ferida em sua boca e o jato de sangue de um paciente internado que acerta o rosto do profissional, entende-se que não há incapacidade laborativa, mas o item 32.2.3.5 da NR 32 indica que nesses casos, considerando o risco biológico, independentemente do afastamento do profissional, deve ser emitida a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).

Outro exemplo pode ser o trabalhador que sobreviva a uma catástrofe natural, como deslizamentos de terras em virtude de fortes chuvas, o que se caracteriza como acidente de trabalho e com o passar do tempo, em virtude exclusivamente desse acidente, ele desenvolva o Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT). Nesse caso, a única forma de estabelecimento donexo causal entre o acidente laboral e a doença desenvolvida é o conhecimento prévio do deslizamento e a presença do segurado nesse local. Ocorre que o evento catastrófico não apresenta trâmites padronizados via protocolo oficial para comunicação, o que gera subnotificação e torna mais difícil o reconhecimento do nexocausal, principalmente ante considerável decurso temporal.

Além dos apontamentos acima o modelo atual da Comunicação de Acidente de Trabalho sofre resistência de aceitação pelo Poder Judiciário, demandando um novo estudo sobre a sua eficácia dentro do arranjo de proteção acidentária, uma vez que no tocante ao benefício do auxílio-doença acidentário, os acórdãos em 54% (cinquenta e quatro por cento) dos casos não fazem qualquer menção à Comunicação de Acidente de Trabalho e quando se aprofunda a análise dos acórdãos nos quais a CAT não consta explicitamente dos autos (12% do total dos casos de auxílio-doença), temos que em 69% (sessenta e nove por cento) desses casos o Tribunal de Justiça de São Paulo concede o benefício.

Situação semelhante ocorre quanto ao benefício da aposentadoria por invalidez, uma vez que 55% (cinquenta e cinco por cento) dos casos não fazem qualquer menção à Comunicação de Acidente de Trabalho e nos 12% (doze por cento) dos casos nos quais ela não consta expressamente dos autos, temos 62% (sessenta e dois por cento) de concessão do benefício.

Tais números confirmam a hipótese deste artigo, impondo a necessidade de um repensar sobre o sistema, simplificando o preenchimento dos instrumentos de notificação, disponibilizando vídeos explicativos em plataformas virtuais orientando os procedimentos e revisando os fluxos burocráticos com transparência.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em: 20 jun.2023.
- BRASIL. **Decreto nº 7.602, de 7 de novembro de 2011.** Dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7602.htm>. Acesso em: 20 jun.2023.
- BRASIL. **Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967.** Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5316.htm> Acesso em: 20 jun.2023.
- BRASIL. **Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977.** Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6514.htm>. Acesso em: 20 jun.2023.
- BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm>. Acesso em: 20 jun.2023.
- BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 20 jun.2023.
- BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 20 jun.2023.
- BRASIL. Ministério da Previdência Social (MPS). **Anuário Estatístico da Previdência Social 2017.** Brasília: MPS, 2017. Acesso em: 20 jun.2023.
- BRASIL. Ministério da Previdência Social (MPS). **Anuário Estatístico da Previdência Social 2017.** Brasília: MPS, 2021. Acesso em: 20 jun.2023.
- BRASIL. **Portaria nº 917, de 30 de julho de 2019.** Dispõe sobre a criação de grupo de trabalho para revisão da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST.

Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho/pt-br/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-portarias/2019/portaria_seprrt_917_pnsst.pdf>. Acesso em: 20 jun.2023.

CABRAL, Lenz Alberto Alves. **Abre a CAT?:** nexos casual no acidente do trabalho/ doença ocupacional. São Paulo: LTr, 2011.

CUSCIANO, Dalton Tria. **Acidentes de trabalho no Brasil:** história, regulação e judicialização. 2020. 316 fl. Tese (Doutorado em Administração Pública e Governo) – Eaesp, Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2020.

CUSCIANO, Dalton Tria. **A Trajetória Normativa da Seguridade Social no Brasil.** Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

CUSCIANO, Dalton Tria. A judicialização do acidente de trabalho e a competência jurisdicional no Brasil. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, 10, 1–25. 2023.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional de Amostras por Domicílio (PNAD), 2013. Disponível em: <<http://www.sidra.ibge.gov.br/bda/tabela/protabl.asp?c=1878&z=pnad&o=3&i=P>>. Acesso em 15 jan. de 2021.

PACHECO, Iara Alves Cordeiro. Causas da sonegação da comunicação de acidente do trabalho: CAT. **Revista Ltr:** legislação do trabalho, São Paulo, SP, v. 75, n. 5, p. 519-529, maio 2011.

PERSIANI, Matia. **Direito da Previdência Social.** São Paulo: Quartier Latin, 2008.

OBSERVATÓRIO DIGITAL DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO – Smartlab de Trabalho Decente MPT - OIT. 2019. Disponível em: <<http://observatoriosst.mpt.mp.br>> Acesso em: 10 jan. de 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo: **AC 0003407-60.2012.8.26.0271**, julgado pela 16ª Câmara de Direito Público. Relator: Des. Valdecir José do Nascimento. São Paulo, 14 de março de 2017. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10265134&cdForo=0>>. Acesso em: 20 jun.2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo: **RE 1023668-58.2014.8.26.0562**, julgado pela 16ª Câmara de Direito Público. Relator: Des. Nazir David Milano Filho, 10 de abril de 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11385381&cdForo=0>>. Acesso em: 20 jun.2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo: **AC 1000096-56.2017.8.26.0663**, julgado pela 17ª Câmara de Direito Público. Relator: Des. Carlos Monnerat, 27 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=12040503&cdForo=0>>. Acesso em: 20 jun.2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo: **AC 1008165-31.2016.8.26.0625**, julgado pela

16ª Câmara de Direito Público. Relator: Des. João Antunes, 05 de junho de 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11518450&cdForo=0>>. Acesso em: 20 jun.2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo **AC 1043880-41.2015.8.26.0053**, julgado pela 17ª Câmara de Direito Público. Relator: Des. Afonso Faro Júnior, 15 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10699327&cdForo=0&->>>. Acesso em: 20 jun.2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo: **AC 1030135-05.2015.8.26.0114**, julgado pela 16ª Câmara de Direito Público. Relator: Des. João Antunes, 25 de julho de 2017. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10641022&cdForo=0>>. Acesso em: 20 jun.2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo: **AC 0049671-13.2012.8.26.0053**, julgado pela 17ª Câmara de Direito Público. Relator: Des. Nuncio Theophilo Neto, 15 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10702296&cdForo=0>>. Acesso em: 20 jun.2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo: **AC 1038191-79.2016.8.26.0053**, julgado pela 17ª Câmara de Direito Público. Relator: Des. Afonso Faro Jr, 19 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10807846&cdForo=0>>. Acesso em: 20 jun.2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo: **AC 0004225-55.2016.8.26.0082**, julgado pela 17ª Câmara de Direito Público. Relator: Des. Carlos Monnerat, 17 de abril de 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11378394&cdForo=0>>. Acesso em: 20 jun.2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo: **AC 0010682-85.2012.8.26.0586**, julgado pela 16ª Câmara de Direito Público. Relator: Des. João Negrini Filho, 13 de novembro de 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12005773&cdForo=0>>. Acesso em: 20 jun.2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo: **AC 0008997-13.2009.8.26.0533**, julgado pela 16ª Câmara de Direito Público. Relator: Des. Luiz Felipe Nogueira, 08 de maio de 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11439074&cdForo=0>>. Acesso em: 20 jun.2023.

SYCHENKO, ELENA et al. Dismissal Protection in the BRICS Countries in Light of ILO Convention n°. 158. **BRICS Law Journal**, v. 6, n. 4, p. 34-66, 2019.

SYCHENKO, ELENA et al. Non-Standard Employment in the BRICS Countries. **BRICS Law Journal**, v. 7, n. 4, p. 4-44, 2020.

Submissão: 01/06/2021 Aprovação: 26/06/2023